



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a histórico de BOs. Hipóteses de sigilo legal. Impossibilidade de acesso aos casos em que não se revela possível o cumprimento de condicionantes legais. Pareceres da Procuradoria Geral do Estado. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 106/2019

1. Tratam os presentes expedientes de pedidos formulados à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso a microdados e a históricos de boletins de ocorrência de estelionatos ocorridos em hospitais, de 2015 a 2019.
2. Em resposta, o ente enviou a base de dados das ocorrências sem seu histórico. Em recurso, entendeu-se que o solicitante não justificou a finalidade para acesso aos históricos, que contém informações pessoais sensíveis. Insatisfeito, o interessado apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, vale dizer que é cediço que os históricos de boletins de ocorrência, por conter relatos de condutas criminosas, possuem diversas informações pessoais sensíveis, além de outras hipóteses de sigilo legal.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.
5. No caso das informações pessoais sensíveis – relativas à honra, imagem, intimidade e vida privada –, existe previsão que regulamenta seu acesso excepcional, mesmo sem o consentimento pessoal, por meio do artigo 31, §3º, da LAI, para fins



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

estatísticos e de pesquisas científicas de interesse público ou geral¹, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, justificativa adequada e comprovação de identidade.

6. Contudo, no caso das demais informações sigilosas contidas nos relatos, decorrentes de sigilo legal – estas que, por sua vez, não comportam acesso excepcional mediante consulta pessoal–, a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública através do Parecer CJ/SSP nº 570/2018, após exposição do Secretário de Estado, já se pronunciou sobre a impossibilidade técnica de se realizar a verificação individual da vastidão de hipóteses contidas nos históricos de boletins de ocorrência e de outros documentos. Como exemplo, citam-se as ocorrências relatando episódios relativos a crimes sexuais, como estupro de vulnerável, cujo processo deverá correr em segredo de justiça (art. 234-B do Código Penal) por expressa previsão legal, a crimes cibernéticos, cuja lei garante aos usuários a inviolabilidade de suas comunicações e de seus dados pessoais (art. 7º, Lei nº 12.965/2014), bem como sigilo bancário (art. 10º, Lei Complementar nº 105/2001).
7. Tal entendimento foi corroborado pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, por meio do Parecer nº 497/2018, que considerou que podem ser considerados atendidos pedidos de acesso cujo cumprimento de condições impostas legalmente se revele impossível ou desproporcional – a exemplo dos trabalhos de tarjamentos para fornecimento dos históricos com ocultação das partes que possuem restrição legal de acesso.
8. Deste modo, já tendo a Secretaria da Segurança Pública enviado todos os dados relativos aos boletins de ocorrência que não comportam restrição de acesso, considerando-se a impossibilidade de concessão de acesso aos históricos dos Boletins de Ocorrência, cujo teor contém expressas hipóteses de sigilo legal, e ante o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a interpretação jurídica no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, **conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, 22 e 31, §3º, da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.

¹ Artigo 31: §3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 06 de maio de 2019.

VERA WOLFF BAVA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL